



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO

Av. Alte. Paulo de Castro Moreira, s/ n.º - Centro - A. do Cabo - CEP 28930-000
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**AUTOGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 053/2026, APROVADO EM SESSÃO
ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/06/2026.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO, POR SEUS REPRESENTANTES
LEGAIS APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

INSTITUI O ADICIONAL DE EVOLUÇÃO POR TITULAÇÃO AOS SERVIDORES EFETIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º – Fica instituído o Adicional de Evolução por Titulação, devido ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo que comprovar formação superior à exigida para o ingresso no respectivo cargo, observados os percentuais máximos a seguir fixados:

- I – Formação em Nível Médio: 10% (dez por cento);
- II – Graduação: 20% (vinte por cento);
- III – Pós-graduação (lato sensu): 25% (vinte e cinco por cento);
- IV – Mestrado: 30% (trinta por cento);
- V – Doutorado: 35% (trinta e cinco por cento).

§ 1º - A concessão do Adicional de Evolução por Titulação fica condicionada à apresentação de diploma ou certificado expedido por instituição de ensino regularmente reconhecida pelo Ministério da Educação no momento do requerimento, conforme a legislação vigente.

§ 2º - Os títulos de graduação, Pós-graduação (lato sensu), Mestrado e Doutorado deverão apresentar correlação funcional com as atividades desempenhadas pelo servidor ou contribuir diretamente para o aprimoramento do serviço público prestado na Câmara Municipal de Arraial do Cabo.

§ 3º - Serão desconsiderados, para fins de Adicional de Evolução por Titulação, os diplomas ou certificados que se constituam como requisito para o ingresso no cargo efetivo ocupado pelo servidor requerente.

Art. 2º - O Adicional de Evolução por Titulação terá como base de cálculo o valor do vencimento básico do servidor, incorporando-se à remuneração e sobre ele incidindo contribuição previdenciária.

Art. 3º - Os percentuais previstos nesta Lei não são cumulativos, sendo devido exclusivamente o percentual correspondente à titulação de maior grau apresentada pelo servidor.

Art. 4º - A fim de assegurar previsibilidade orçamentária, o requerimento e toda a documentação exigida para concessão do Adicional de Evolução por Titulação deverão ser protocolados impreterivelmente até o dia 30 (trinta) de setembro para que produzam efeitos financeiros em janeiro do exercício seguinte.

Art. 5º - Os efeitos financeiros decorrentes do Adicional de Evolução por Titulação ocorrerão sempre a partir do mês de janeiro do exercício subsequente ao exercício em que foram realizados o requerimento e a devida apresentação do Título pelo servidor, respeitados os prazos estabelecidos no art. 4º desta lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO

Av. Alte. Paulo de Castro Moreira, s/ n.º - Centro - A. do Cabo - CEP 28930-000

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 6º - É vedado o acúmulo do Adicional de Evolução por Titulação com outra vantagem de origem ou natureza semelhante.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

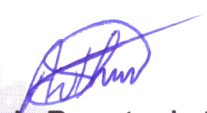
Arraial do Cabo, 16 de junho de 2026.

Mesa Diretora


Diego Bastos Augusto
Presidente


Rogério Marcos Macedo Simas
Vice-Presidente

Tayron Carlos Alvarenga
1º Secretário


Arthur Miranda Barreto da Silva
2º Secretário

